

# **TRAJETÓRIA HISTÓRICA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVA NA RESSOCIALIZAÇÃO DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI**

Patrícia Moraes Campos - pmoraesj@bol.com.br  
(Autora do Artigo)

## **RESUMO**

Este estudo tem como tema a trajetória histórica das medidas socioeducativas na ressocialização de adolescentes em conflito com a Lei por meio de uma revisão literária realizada em materiais já publicados, onde estes foram tratados de forma qualitativa. O estudo em questão se propõe a esclarecer a seguinte problemática: Qual a trajetória histórica das Medidas Socioeducativas. De forma a responder à problemática, objetiva-se de forma geral, analisar como as Medidas Socioeducativas podem ajudar na Ressocialização dos adolescentes em conflito com a Lei.

**Palavras-chaves:** Ressocialização. Trajetória histórica. Crianças/Adolescentes.

## **1 INTRODUÇÃO**

O presente trabalho apresentará um estudo feito a partir da análise da trajetória histórica das medidas socieducativas na ressocialização de adolescentes em conflito com a lei, mostrando a dificuldade que as políticas sociais enfrentam para serem determinadas por ações que representam a qualidade de vida de uma população.

Sabe-se que o objetivo do ECRIAD é promover o desenvolvimento de ações, de mecanismos e de instrumentos que promovam e que afirmem as ações do governo e da sociedade civil, por meio da articulação e sintonia das ações relacionadas às políticas públicas de atendimento. Pretende-se perpassar pelas medidas socioeducativas criadas pelo ECRIAD, enfatizando as políticas públicas e a ressocialização dos adolescentes em conflito com a lei para responder a esse questionamento. Para o Estatuto as medidas socioeducativas foram criadas para que os adolescentes tenham uma preparação para a ressocialização com um vínculo na vida escolar bem sucedida, com frequência as atividades de educação e a integração e desenvolvimento da própria comunidade em que eles vivem.

## 2 PUNIBILIDADE

De acordo com a legislação brasileira, apenas as crianças até 12 anos são inimputáveis — isto é, não podem ser julgadas ou punidas pelo Estado. Se cometem crime, nada sofrerão. De 12 a 18 anos, o jovem infrator será levado a julgamento numa Vara da Infância e da Juventude e está sujeito a várias punições: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional.

Na prática, os estabelecimentos educacionais que a lei menciona são instituições como a Unidade de Internação Socioeducativa (UNIS), do Espírito Santo. Em geral, elas se assemelham a escolas regulares e foram concebidas antes do início da vigência do ECRIAD, em 1990.

É verdade que jovens cada vez mais novos são recrutados por criminosos adultos — sobretudo os chefes e subchefes do tráfico de drogas — para atuar em suas quadrilhas. Em parte é a relativa impunidade que leva o tráfico a procurar "empregados" nessa faixa etária, uma vez que o ECRIAD prevê no máximo três anos de reclusão para adolescentes em conflito com a lei. Outros motivos que influem na preferência dos traficantes pela mão de obra infantil são uma suposta impulsividade característica da idade e o fascínio que a carreira criminosa exerce sobre os jovens.

No intuito de reconduzir os adolescentes a um convívio social saudável e produtivo, existem muitas ações que podem ser praticadas isoladamente e que produzem alguns bons resultados, mas o sucesso poderá não ser relevante ou duradouro, quer do ponto de vista político, quer do ponto de vista social.

É preciso, sobretudo, que haja uma eficiente integração entre todas as entidades envolvidas na reinserção social do adolescente, para que, encerrada essa etapa, ele continue a obter apoio e a orientação de que necessita para a consolidação de um novo *status*, beneficiando não apenas a si próprio, mas toda a sociedade.

A educação iniciou no sistema penitenciário a partir da década de 1950, e até o princípio do século XIX, utilizavam a prisão apenas para ser um local de contenção de pessoas, ou seja, uma detenção. Não havia requalificação de presos, sendo uma proposta elaborada devido aos programas de tratamento.

### **3 JUSTIFICATIVA**

A justificativa deste trabalho é que muitos acreditam que os adolescentes infratores cometem crimes porque não são suficientemente punidos. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECRIAD) é considerado tolerante demais com o crime e, portanto não cumpriria sua função de intimidar os jovens que pensam em transgredir a lei. Além disso, supõe-se que o número de crianças e adolescentes em conflito com a lei esteja aumentando vertiginosamente, e que essa tendência só poderá ser revertida com a adoção de várias medidas, sendo uma delas a socioeducativa.

Muitos adolescentes em conflito com a lei acabam sendo abandonados pelos pais de famílias mais carentes que se sentem desincumbidos da função de provedores. Os adolescentes abandonados sem alternativa irão às ruas em busca de sobrevivência e de um lugar onde encontrem um espaço necessário para viver.

Após cometerem delitos, a legislação vigente busca oferecer meios para que esses menores sejam reinseridos na sociedade de forma integra e correta.

### **4 TRAJETÓRIA HISTÓRICA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVA**

De 1.500 até 1830, vigorou no Brasil as Ordenações Filipinas, sendo depois criado o Código Penal do Império. No caso das Ordenações Filipinas,

[...] a imputabilidade penal era obtida aos sete anos de idade, e desta idade até aos dezessete anos, o tratamento inerente a crianças e adolescentes era igual ao tratamento imposto ao adulto, no entanto, possuía uma diminuição na pena aplicada. As Ordenações Filipinas traziam penas altamente radicais e cruéis, com finalidade de reduzir os delitos praticados por crianças e adolescentes, através do medo e do terror (SARAIVA, 2009, p. 28-29)

Após a Proclamação da Independência, que aconteceu no ano de 1822, surgiu o Código Penal Brasileiro, em 1830, que fixou a imputabilidade plena aos 14 anos, quando se iniciou o andamento da questão na Legislação Brasileira. Saraiva (2009, p. 30-31) ressalta que “[...] a irreverência com os menores em conflito com a lei, acentuou-se aproximadamente nessa fase, uma vez que muitos deles ficavam recolhidos em Casas de Correções, pelo tempo que o juiz determinasse, limitando-se a faixa etária até os dezessete anos”.

Com a chegada da República em 1889, o Código Penal do Império cedeu espaço ao Código Penal da República de 1890, que trilhava o caminho biopsicológico, compreendendo a ideia do discernimento, conforme o artigo 27:

Art. 27. Não são criminosos:  
 § 1º Os menores de 9 anos completos;  
 § 2º Os maiores de 9 anos e menores de 14, que obrarem sem discernimento;  
 § 3º Ao que por imbecilidade nativa, ou enfraquecimento senil, forem absolutamente incapazes de imputação;  
 § 4º Os que se acharem em estado de completa privação de sentidos e de inteligência no ato de cometer o crime;  
 § 5º Os que forem impelidos a cometer o crime por violência psíquica irresistível ou ameaças acompanhadas de perigo atual;  
 § 6º Os que cometerem o crime casualmente, no exercício ou prática de qualquer ato lícito, feito com atenção ordinária;  
 § 7º Os surdos-mudos de nascimento, que não tiverem recebido educação nem instrução, salvo provando-se que obraram com discernimento.

Após, o Código Penal da República, emergiu o Código Mello Mattos, em 1927, por meio do Decreto nº 17.943 sendo o primeiro a “[...] designar as leis de proteção e assistência às crianças e aos adolescentes, criando a partir disso uma proteção para eles, inaugurando o acordo entre justiça e assistência”. É importante lembrar que foi a partir da criação deste código, que se construiu a ideia de “menor” (FONSECA, 2011, p. 07)

Ainda de acordo com o autor supracitado (2011, p. 08),

O Código de Menores conseguiu que fossem consolidados leis e decretos que discorressem a respeito da matéria do “menor de idade”. Superou teorias ultrapassadas, que tem como exemplo a do discernimento, culpabilidade, responsabilidade. Retirou a ideia de que o objetivo primordial da lei seria punir a criança e ao adolescente infrator, designando a ideia de que a verdadeira finalidade do Estado seria de educar essas crianças e adolescentes, para que não voltasse a cometer atos infracionais. O Código

de Menores, em 1979, foi publicado um novo Código de Menores (Lei 6.697/ 1979) o qual materializou a Doutrina da Situação Irregular; está doutrina era limitada.

Ou seja, restringia-se em abordar aqueles que se emolduravam no modelo pré-definido da situação irregular, denominado nos artigos 1º e 2º do Código de Menores:

Art. 1º Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores:

I - até dezoito anos de idade, que se encontrem em situação irregular;  
II - entre dezoito e vinte e uns anos, nos casos expressos em lei.

Parágrafo único - As medidas de caráter preventivo aplicam-se a todo menor de dezoito anos, independentemente de sua situação.

Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, devido a:

a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI - autor de infração penal.

Parágrafo único. Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial. (CÓDIGO DE MENORES, lei 6.697/79, 1979).

Com o passar dos anos, o Código de Menores, já não atendia mais em determinado momento, tornando-se insuficiente, frente as modificações da realidade. Nesta transição, destaca-se a atuação dos Juízes de Menores.

Com o processo de redemocratização, foi promulgada a Constituição Cidadã de 1988, com significativos avanços. Nesse contexto privilegiado surgiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, uma nova realidade social e democrática que alterou o direito posto, tornando-se impossível a comparação entre os dois diplomas que refletem suas épocas.

#### 4.1 Políticas públicas

No final do século XIX e início do século XX, surgem as instituições de abrigamento de menores. A igreja católica atendia as crianças em situação de abandono pelo trabalho desenvolvido nas Santas Casas de Misericórdia, onde havia a “Roda dos Expostos”. Segundo Jesus (2006), o atendimento às crianças enjeitadas a partir do século XVIII, no Brasil colônia, durante o Império e até os primeiros anos da República foi marcado pela Roda dos Expostos.

Em 1913, foi criada a primeira instituição para atender o menor infrator, o Instituto Sete de Setembro, que acolhia infratores e menores desvalidos. E no ano de 1917, foi apresentada ao Senado, a primeira lei que considerou “não criminosos” os adolescentes entre 12 e 17 anos.

Passa a vigorar no Brasil, a partir de 1927, o Código dos Menores, sendo o primeiro país da América Latina a implementar medidas específicas para menores de 18 anos, garantindo que menores de 14 anos não seriam submetidos a processo penal de espécie alguma e que o adolescente entre 14 e 18 anos seria submetido a processo especial.

Com o fim da Ditadura Vargas e com o advento da Constituição Federal de 1946, o Brasil viveu um período de inspiração liberal, quando em 1964, estabeleceu-se uma ruptura com a instalação da Ditadura Militar.

Surge então a Lei n. 4.513/64 que estabelecia a Política Nacional de Bem-Estar do Menor, que criou uma gestão centralizadora e vertical, baseada em termos de conteúdo, método e gestão.

O SAM – Serviço de Assistência ao Menor, foi criado no governo de Getúlio Vargas, era um órgão do Ministério da Justiça que funcionava como um equivalente ao sistema penitenciário para a população menor de 18 anos. O SAM deu lugar a FUNABEM – Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor que incorporou o SAM, levando consigo todos os seus vícios. A FUNABEM tornou-se o órgão nacional desta nova política, e os órgãos executores estaduais eram as FEBEMs –

## Fundações Estaduais do Bem-Estar do Menor.

Segundo Jesus<sup>1</sup> (2006), o Código Mello de Mattos, Decreto nº. 17.943-A foi elaborado pelo professor e jurista José Cândido de Albuquerque Mello Mattos, primeiro juiz de menores do Brasil e da América latina, e promulgado no dia 12 de outubro de 1927. Representou um avanço legislativo, proibindo o trabalho infantil aos menores de 12 anos e estabelecendo uma jornada máxima de seis horas para jovens menores de 18 anos.

O referido Código também proibiu o trabalho noturno para menores de 18 anos. O Código de Menores estabelecia que o menor abandonado ou delinquente, de ambos os sexos, seria submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas naquela legislação. O autor ainda ressalta a abrangência e o protecionismo do Código de Menores motivados pela necessidade de resolver o problema do menor, acabaram criando situações de invasão de privacidade e inquisitivas.

Jesus (2006) destaca ainda que, por trás do paternalismo do Código Mello de Mattos estava a ideia de responsabilidade estatal quanto aos menores abandonados, em substituição ao assistencialismo religioso e da regeneração dos menores abandonados.

Em 1979, a Lei n. 6.697/79 lança o novo Código de Menores que designa como “menor em situação irregular” tanto o abandonado como o autor do ato infracional. O Código de Menores (1979) assentava-se na Doutrina de Situação Irregular. Jesus salienta que era considerado em situação irregular o menor privado de condições essenciais à subsistência, saúde e instrução obrigatória em razão de falta, ação ou omissão do pai ou responsável; vítimas de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável; em perigo moral privado de representação ou assistência legal; com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária e/autor de ato infracional.

---

<sup>1</sup> JESUS, Maurício Neves de. **Adolescente em conflito com a lei:** prevenção e proteção integral. São Paulo: Servanda, 2006.

O fundamento desta doutrina podia ser entendido como a criminalização da pobreza e colocava as crianças e jovem na condição de objeto potencial de intervenção do Sistema de Justiça, os Juizados de Menores.

A Doutrina da Situação Irregular foi a ideologia inspiradora do Código de Menores, Lei n. 6.697 de 10.10.1979. O Código de Menores incluía praticamente 70% da população infanto-juvenil brasileira em condição de estado de patologia social.

A declaração de situação irregular tanto pode derivar da conduta pessoal do menor (infrações praticadas ou desvio de conduta), da família (maus-tratos) ou da sociedade (abandono). Haveria então uma situação irregular decorrentes da conduta do jovem ou daqueles que o cercam, reforçando a ideia dos grandes institutos para menores, “onde se misturavam infratores e abandonados, vitimizados por abandono e maus-tratos com vitimizadores, autores de conduta infracional, partindo do pressuposto de que todos estariam na mesma condição, em “situação irregular”<sup>2</sup>.

No tempo da vigência do Código de menores, boa parte da população infanto-juvenil que estava recolhida nas entidades de internação do sistema FEBEM no Brasil, era formada por crianças e adolescentes menores, que não eram autores de fatos definidos como crime na legislação penal brasileira.

A reforma penal de 1984, através da Lei n. 7.209, de 11.07.1984, manteve em seu art. 27 a imputabilidade penal aos dezoitos anos, observando um critério objetivo na esteira da maioria absoluta das democracias ocidentais.

Art. 27. Os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

No Brasil, em 1979, editava-se o Código de Menores, expressão máxima da Doutrina da Situação Irregular e do caráter tutelar do Direito de Menores. Neste mesmo ano, estabelecia o Ano Internacional da Criança na ONU.

Em 1989, a Assembleia-Geral da ONU, reunida em Nova Iorque, aprovou a Convenção sobre os Direitos da Criança, que passam a assentar sobre um documento global, com força coercitiva para os Estados Signatários, entre os quais o Brasil. Este corpo de legislação internacional modifica definitivamente a Doutrina da Situação Irregular.

---

<sup>2</sup> SARAIVA, 2009, p. 51 – 52.

No art. 227, da Constituição Federal está consagrada a Doutrina da Proteção Integral, que traz a criança e o adolescente para uma condição de sujeito de direito, de protagonista de sua própria história, titular de direitos e obrigações próprios de sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, dando um novo contorno ao funcionamento da Justiça de Infância e Juventude, abandonando o conceito de menor como subcategoria de cidadania.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º - No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204<sup>3</sup>.

De acordo com Saraiva<sup>4</sup> (2009, p. 27) os:

Princípios fundamentais que em nome de uma suposta ação protetiva do Estado eram esquecidos pela Doutrina da Situação Irregular, passam a ser integrantes da rotina do processo envolvendo crianças e adolescentes em conflito com a lei, tais como princípio da reserva legal, do devido processo legal, do pleno e formal conhecimento da acusação, da igualdade na relação processual, da ampla defesa e contraditório, da defesa técnica do advogado, da privação de liberdade como excepcional e somente por ordem expressa da autoridade judiciária ou em flagrante, da proteção contra a tortura e tratamento desumano ou degradante etc.

Desta forma, desfaz-se a figura do Juiz de Menores investido em funções que não estritamente jurisdicionais.

A Doutrina da Proteção Integral vem sintetizada nos artigos 226 e 227 da Constituição Federal, que o Estatuto regulamenta.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

---

<sup>3</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal. Subsecretaria de Edições Técnicas, 2002, p. 130.

<sup>4</sup> SARAIVA, 2009, p. 61

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Em 1990, ocorre a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECRIAD), ratificando a Declaração Universal dos Direitos da Criança e do Adolescente (1959) da Organização das Nações Unidas (ONU). Esta declaração passa a considerar a criança e o jovem como sujeitos de direitos. O ECRIAD revogou o Código de Menores de 1979.

## REFERÊNCIAS

**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil.** Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal. Subsecretaria de Edições Técnicas, 2002.

**FONSECA ACL. Direitos da criança e do adolescente.** São Paulo: Editora Atlas, 2011.

**FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir:** nascimento da prisão. Trad. Raquel Ramalhete. 42 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

**GIL, Antonio Carlos. Como elaborar um projeto de pesquisa.** São Paulo: Atlas, 2002.

**JESUS, Maurício Neves de. Adolescente em conflito com a lei:** prevenção e proteção integral. São Paulo: Servanda, 2006.

**SARAIVA, João Batista Costa. Adolescente com conflito com a lei:** da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. 3. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

**VERGARA, Sylvia Constant. Como elaborar projetos.** São Paulo: Ed. Atlas S.A, 2010.